



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.018 – DE 07 DE OUTUBRO DE 2010

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, A INSTALAREM CÂMERAS DE VÍDEOS EM SUAS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 23, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

Art.1º As casas lotéricas e agências bancárias situadas no Município de Mogi Mirim deverão instalar e manter em pleno funcionamento câmeras de vídeos em suas áreas internas e externas.

§ 1º As câmeras do sistema de monitoramento, no mínimo de 3 (três), deverão ser instaladas nas dependências internas, em pontos estratégicos que permitam a captura de imagens em todas as dependências em que haja movimentação de valores.

§ 2º As câmeras do sistema de monitoramento, no mínimo de 3 (três), deverão ser instaladas nas dependências externas, em pontos que permitam a captura de imagens das imediações da unidade e, principalmente, que possibilitem identificar pessoas que circulem ou acessem as suas dependências.

§ 3º As casas lotéricas e agências bancárias que possuem estacionamento para clientes deverão instalar o sistema de câmeras, no mínimo de 3 (três), nestes locais.

Art.2º As casas lotéricas e agências bancárias terão o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para cumprir esta Lei, a partir de sua publicação.

Art. 3º O descumprimento da Lei por parte das casas lotéricas e agências bancárias sujeitará os infratores à advertência escrita com prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

§ 1º Na primeira reincidência, a multa será de R\$ 3.000,00.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

§ 2º A partir da segunda reincidência, a multa que consta no §1º será aplicada em dobro.

§ 3º O valor da multa será atualizado anualmente pela variação do IPCA, adotada pelo Poder Executivo, através de Decreto Legislativo.

Art. 4º O monitoramento será obrigatório das 6 às 22 horas, sendo que as imagens deverão ser salvas por um período de seis meses e colocadas à disposição do Poder Executivo e das autoridades policiais sempre que solicitadas.

Art. 5º O Poder Executivo indicará o departamento competente para fiscalizar e aplicar as penalidades, quando necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as disposições em contrário.

VEREADOR OSVALDO APARECIDO QUAGLIO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.

VEREADOR MOACIR GENUARIO
Primeiro Secretário

CM - SECRETARIA

10) Lei nº 5.028
FOI PUBLICADA(A) NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL O Popular)
EM SUA EDIÇÃO DE 09/10/2010
MOGI MIRIM 13/10/2010

MARLENE TAROSSI
Secretário Legislativo

Projeto de Lei nº 73/2010
Autoria: Vereador Marcos Bento Alves de Godoy